



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/POA n.º 27/2019
Processo n.º 18.0.000045871-2

Credencia e autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Tia Helena** no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 18.0.000045871-2, de credenciamento e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Tia Helena**, mantida pela instituição de mesmo nome, sita à Rua Cristal da Paz, nº 180, bairro Mário Quintana, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei nº 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Instituição (3925307);
- 2.2 Declaração do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (3925421);
- 2.3 Declaração da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME) (3930379);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (3930656);
- 2.5 Regimento Escolar (RE) (3930776);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (3930808);
- 2.7 Planta de Situação e Localização (3930851) e Planta Baixa (3930858);
- 2.8 Ficha de Verificação (FV) (3931030) e (3931114);
- 2.9 Relatório da Verificação (RV) (3931154).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Da Documentação

Na Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino é atestada a autenticidade dos documentos apresentados e regularidade da instituição para fins de credenciamento e autorização do funcionamento. É referido: o termo de Permissão de Uso (TPU) – Próprio Municipal; a ata de fundação da mantenedora Associação Comunitária Jardim da FAPA, datada de 25 de julho de 1999; o Estatuto Social datado de 14 de maio de 2010, com alteração da Razão Social e Reforma; Ata Eletiva de 3 de junho de 2016 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Consta a validade do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde até 23 de outubro de 2018; o Alvará definitivo da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio; e informa que a Instituição apresentou protocolo de análise/reanálise do Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio (APPCI).

Sobre s certidões de tributos, é referida a vigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, até 24 de outubro de 2018 e a vigência da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais até 14 de agosto de 2018.

Registra-se que os Alvarás e Certidões de Tributos estavam vigentes quando do envio do processo ao CME/POA. Destaca-se que o CNPJ da mantenedora aponta como atividade principal Educação Infantil: creche, porém na análise do processo constata-se a oferta de pré-escola.

3.2 Do Projeto Político-pedagógico (PPP)

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.2.1 São referidos no documento como aporte legal a Lei Federal n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as normativas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB): Parecer n.º 20/2009 que “Revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil” e Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”. É citada a Resolução CME/POA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

Não constam referências à Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei Federal n.º 9.394/1996, LDB. Embora desenvolvam, no corpo do documento, as concepções da escola para as relações étnico raciais, musicalidade, educação em e para direitos humanos e educação ambiental, não menciona o aporte normativo concernente, qual seja: a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP). Tampouco há no PPP referência à Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que, posteriormente ao ano da elaboração do PPP da Instituição, em 2015, o Conselho Nacional de Educação emitiu a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica” e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiu as normativas que seguem: a Resolução CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Indicação CME/POA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a

expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE) e a Resolução CME/POA n.º 20/2019 que “Determina a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre do Parecer CME/POA n.º 40/2018, que ‘Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”.

3.2.2 A Instituição informa o arranjo dos agrupamentos por faixa etária, assim organizados: Berçário Misto (de 0 a 1 ano e 11 meses), Maternal I (de 2 anos a 2 anos e 11 meses), Maternal II (de 3 anos a 3 anos e 11 meses), Jardim A (de 4 anos a 4 anos e 11 meses) e Jardim B (de 5 anos a 5 anos e 11 meses). Destaca-se que a Resolução CME/POA n.º 15/2014 estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que “as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil”.

3.2.3 Constata-se que a Instituição não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

São estas as considerações destacadas na análise do PPP.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/POA nº 6/2003. O Regimento não faz referência à legislação educacional vigente, já apontada na análise do PPP no item 3.2.1, com exceção da Constituição Federal de 1988 e do ECA/1990.

Na organização da instituição, consta o atendimento de segunda a sexta feira, das 7h30 às 18h30, em turno integral. A apresentação dos agrupamentos por faixa etária confere com a do PPP.

3.3.1 Em relação à avaliação institucional, informa que é “realizado em reuniões que ocorrem ao longo do ano.” (RE, p. 10). Destaca-se que a Resolução CME/POA n.º 15/2014 aponta para a avaliação institucional, além da proposta e do trabalho pedagógico, outras dimensões, a saber:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.2 No item da gestão da instituição estão dispostas as atribuições dos “educadores”, sem a diferenciação entre as funções de professor e profissional de apoio. Ressaltamos o estabelecido na legislação educacional e expresso na Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 24:

O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§ 1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§ 2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob orientação e responsabilidade do professor.

No mesmo item, é referido que a gestão “[...] é exercida pelo Dirigente da Mantenedora em parceria com a Coordenadora Pedagógica”.

3.3.3 No item “Matrícula, Rematrícula, Transferência e Cancelamento”, está expresso que a matrícula se efetiva “mediante a apresentação da documentação necessária”. (RE, p.10)

Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

No mesmo item, refere que “o cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga” (RE, p. 11). Cabe destacar que a Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos

de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

3.3.4 No RE não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil.

Destaca-se que o acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa. Para crianças até três anos as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar exclusão ou perda de vaga na escola, conforme expresso na Justificativa da Resolução CME/POA n.º 15/2014.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O Projeto de Formação Continuada está estruturado em justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional, temas e considerações finais.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

Nas FV está registrado que a escola possui convênio (termo de parceria) com a SMED e funciona em imóvel cedido.

3.5.1 A Comissão Verificadora (CV) informa nas FV e no RV que a Instituição atende 78 crianças, distribuídas em cinco grupos etários, a saber: Berçário II, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B. Esta distribuição dos grupos difere do apresentado no RE.

3.5.2 Com relação à acessibilidade dos espaços físicos internos, é informado que “todos os espaços da instituição se situam em pavimento térreo e possui sanitário específico para criança com necessidades educacionais especiais” Em relação aos espaços físicos externos, que “a instituição se situa ao nível da calçada”.

3.5.3 Na análise da conformidade do PPP com as orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino (SME), a CV assinala que necessita atualização para a concepção sobre: inclusão e trabalho com crianças público alvo da educação especial e para a organização de tempos e espaços, equipamentos e materiais.

3.5.4 Na **análise do PPP em ação**, a CV sinaliza as seguintes incoerências entre a prática e os documentos pedagógicos:

- a. No grupo do Berçário II (um ano a um ano e onze meses), **em relação ao ambiente**: não proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos; não possibilita a autonomia das crianças nas atividades cotidianas e não permite a escolha dos brinquedos e diferentes materiais sem auxílio do adulto. Em relação **aos brinquedos e materiais**: não atendem às necessidades e aos interesses dos bebês no que se refere aos microambientes temáticos e aos materiais estruturados e não estruturados. Da mesma forma, não apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária; e não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais.
- b. No grupo do Maternal I (dois anos a dois anos e onze meses), **em relação ao ambiente**: não proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos e parcialmente possibilita o movimento e exploração do espaço de diferentes maneiras. Em relação **aos brinquedos e materiais**: não apresentam microambientes temáticos; não estão organizados para que as crianças possam se movimentar no espaço; não apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária; não possuem materiais e brinquedos não estruturados e que permitam a exploração e experimentação com elementos naturais.
- c. No grupo do Maternal II (três anos a três anos e onze meses), **em relação aos brinquedos e materiais**: apresentam parcialmente microambientes temáticos e diferentes níveis de complexidade para a faixa etária.
- d. Nos grupos do Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses) e Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses), **em relação ao ambiente**: proporciona parcialmente a exploração de diferentes materiais e objetos. Em relação **aos brinquedos e materiais**: não apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária; não possuem materiais e brinquedos não estruturados e não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais.

3.5.5 No RV consta a informação sobre a alteração de denominação social e alteração estatutária, realizada pela mantenedora no ano de 2010, passando a denominar-se Instituição de Educação Infantil Tia Helena.

3.5.6 A Comissão Verificadora aponta que a quantidade de “chuveirinhos” está inadequada para o número de crianças de dois a seis anos atendidas na escola.

3.5.7 Na análise do Quadro de Profissionais observa-se que:

- a. no grupo do Berçário II, há insuficiência de adultos para o atendimento das 7h30 às 8h30, das 12h30 às 13h e das 16h30 às 17h30. Não há informação sobre o atendimento das 17h30 às 18h30;
- b. no grupo do Maternal I, não há informação sobre o atendimento das 7h30 às 8h30 e das 18h às 18h30; e insuficiência de adultos das 17h30 às 18h;
- c. no grupo do Maternal II, há insuficiência de adultos das 7h30 às 8h30 e das 16h30 às 17h30. Não há informação sobre o atendimento das 17h30 às 18h30;
- d. no grupo do Jardim A, não há informação sobre o atendimento das 7h30 às 9h30; e no grupo do Jardim B, das 7h30 às 8h e a partir das 17h.
- e. quanto à equipe de gestão administrativa e pedagógica da Instituição, consta registrado que a formação da Diretora é ensino fundamental, não atendendo ao disposto na Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 29: “A gestão escolar na Educação infantil, [...], deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim”.

4 Do Voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 14/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e n.º 20/2019, todas do CME/POA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo eletrônico n.º 18.0.000045871-2, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por seis anos, a **Instituição de Educação Infantil Tia Helena**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5 Do Veto

Fica vetado o Cancelamento da Matrícula na faixa etária a partir dos quatro anos de idade.

6 Das determinações à Instituição e mantenedora

6.1 É imprescindível que adequem imediatamente:

6.1.1 os ambientes, os brinquedos e os materiais para os grupos etários, observando os destaques apontados no item 3.5.4;

6.1.2 a suficiência de profissionais para o atendimento das crianças em todos os grupos e horários de permanência da criança na escola;

6.1.3 a inserção no CNPJ da atividade na Educação Infantil: Creche e Pré-Escola, conforme apontado no item 3.1;

6.2 apresentem à Administradora do Sistema as Certidões de Débitos de Tributos Municipal e Federal atualizadas até **04 de outubro** de 2019;

6.3 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) o Alvarás da Saúde atualizado e o de PPCI, quando da sua obtenção;

6.4 providenciem a instalação de equipamentos sanitários infantis (chuveirinhos), considerando-se a relação exigida na Lei Complementar n.º 544/2006;

6.5 implementem a avaliação institucional, em todas as suas dimensões;

6.6 promovam a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE;

6.7 encaminhem os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetivem a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos, conforme apontado no item 3.3.4 deste Parecer;

6.8 procedam à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme dispõe a Indicação CME/POA n.º 13/2018;

6.9 elaborem e apresentem à SMED o plano previsto no parágrafo I, artigo 15 da Resolução CME/POA n.º 18/2018;

6.10 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE de acordo com a legislação e normas; alterando à denominação social da mantenedora conforme apontado no item 3.5.5;

6.11 atentem aos prazos estabelecidos para adequação à Resolução CME/POA n.º 15/2014, quanto à formação da equipe profissional e gestão da escola, e os de renovação de autorização estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;

6.12 tornem público para a Comunidade Escolar este Parecer.

7. Determinações à Administradora do Sistema (SMED):

7.1 oficie ao Conselho Municipal de Educação, até 15 de outubro de 2019, o atendimento à determinação disposta no item 6.1 deste Parecer;

7.2 oficie ao CME/POA até 15 de outubro de 2019, o atendimento da determinação do item 6.2 deste Parecer;

7.3 envie esforços junto aos órgãos competentes para a renovação dos alvarás;

7.4 oriente a Escola quanto às determinações dispostas nos itens 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.10, 6.11 e 6.12;

7.5 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme apontado na recomendação 6.9;

7.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2019.

Comissão de Educação Infantil
Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora
Elaine Beatris Dresch Timmen
Glauco Marcelo Aguilar Dias
Margot Johanna Capela Andras
Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 15 de agosto de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação